



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 10/2019/CGCE/DGSE/SEE

PROCESSO Nº 48370.000594/2019-95

INTERESSADO: SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA, SECRETARIA EXECUTIVA, GABINETE DO MINISTRO, ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

1. ASSUNTO

- 1.1. **Avaliação das contribuições à Consulta Pública nº 79/2019 sobre as Diretrizes para a realização do Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existente "A-4", de 2020.**
- 1.2. **Diretrizes para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existente "A-4" e "A-5", de 2020.**

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Relatório EPE nº EPE-DEE-RE-056/2019-r0 (SEI nº 0314177).
- 2.2. Nota Técnica ONS nº DPL-NT-0078/2019 (SEI nº 0314175).
- 2.3. Nota Técnica nº 7/2019/CGCE/DGSE/SEE (SEI nº 0312363).
- 2.4. Análise das contribuições - Planilha em Excel (SEI nº 0330915).
- 2.5. Análise das contribuições - Arquivo em PDF (SEI nº 0330911).
- 2.6. Minuta de Portaria das Diretrizes para os Leilões de Energia Existente "A-4" e "A-5", de 2020 (SEI nº 0329668).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO - CONSULTA PÚBLICA

- 3.1. O Ministério de Minas e Energia - MME, em 30 de agosto de 2019, publicou no Diário Oficial da União - DOU a Portaria nº 340, de 28 de agosto de 2019, abrindo a Consulta Pública nº 79, de 30/8/2019, CP 79/2019.
- 3.2. Essa consulta teve como objetivo divulgar, para avaliação da sociedade, minuta de Portaria contendo as Diretrizes para a realização do Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimento de Geração Existente "A-4", de 2020.
- 3.3. A CP 79/2019 teve como prazo para contribuição o período de 30/8/2019 a 11/9/2019.
- 3.4. Nessa ocasião foram disponibilizados, além da minuta de Portaria (SEI nº 0317375), os seguintes documentos:
 - Despacho do MME (SEI nº 0317234), informando que "onde leia-se na documentação "A-5", considerar "A-4"".
 - Relatório Técnico da Empresa de Pesquisa Energética - EPE nº EPE-DEE-RE-056/2019-r0 (SEI nº 0314177);

- Nota Técnica do Operador Nacional do Sistema - ONS n° DPL-NT-0078/2019 (SEI n° 0314175); e
- Nota Técnica do MME n° 7/2019/CGCE/DGSE/SEE (SEI n° 0312363).

4. ANÁLISE - CONSULTA PÚBLICA

DAS CONTRIBUIÇÕES

4.1. O MME recebeu 45 contribuições de 43 contribuintes. Abaixo apresentamos a relação dos contribuintes dessa CP:

Associações	Empresas	Consultoria	Outros
Abiogás	Aruaná Energia S.A.	Rumar Consultoria e Engenharia Ltda	ONS.
ABCM	Ouro Negro Energia	Krag Brasil	
UNICA.	Eletrobras CGTEE		
ABRAGET	Vale Azul Energia		
ABRACEEL	Evolution Power Partners S.A.		
APINE	TERMELÉTRICA ITACOATIARA S/A - TISA		
COGEN	Omega Desenvolvimento de Energia S.A.		
ABSOLAR	GNPW Participações S.A.		
ABRADEE	TERMONORTE Energia S.A		
ABRACE	Brasilterm Energia S.A - Pernambuco II e UTE Palmeiras		
ABRAGE	Brasilterm Energia S.A - Borborema e Maracanaú		
	Termelétrica Viana S.A		
	Linhares Geração		
	UEG Araucária		
	ENEL Brasil		
	Furnas		
	COPEL		
	Light		
	CPFL		
	Petrobras		
	Global Participações em Energia S.A		
	Energética Suape II S.A.		
	Amazonica Energy International		
	NEOENERGIA		
	CEMIG		
	Grupo Energisa		
	Copelmi Energia Desenvolvimento e Participações Ltda.		
	Energias do Brasil (EDP)		
	Engie		

Figura 1: Relação dos contribuintes à CP 79/2019

4.2. As análises das contribuições estão compiladas na Planilha em Excel (SEI n° 0330915) - a qual contempla, entre outros pontos: i) Proponente; ii) Proposição; iii) Aceitação (sim/não/parcial/fora do escopo); iv) Justificativa - e no arquivo em PDF, o qual apresenta a compilação em um formato de apresentação (SEI n° 0330911).

Proposições aceitas totalmente e parcialmente - alterações na minuta de Portaria propostas na CP 79/2019

4.3. Alguns contribuintes solicitaram alterar o Leilão de "A-4" para um Leilão "A-5", apresentando como justificativa o aumento da competição no certame, com impacto direto na redução de custos para o consumidor regulado, visto que participariam uma quantidade maior de empreendimentos termelétricos existentes modernizados. Essa proposição foi acatada parcialmente, sendo que serão propostos dois certames, um Leilão de Energia Existente - LEE "A-4" e um LEE "A-5", de 2020, no mesmo dia (31/3/2019), realizados de forma sequencial.

4.4. Com relação às contribuições solicitando a adequação dos prazos apresentados na minuta de Portaria disponibilizada na CP 79/2019, tais como os relativos a cadastramento e habilitação técnica, informamos que esses prazos foram adequados com a data prevista para os leilões, qual seja, 31/3/2020.

4.5. Algumas contribuições solicitaram avaliar questões relacionadas ao recálculo de garantia física de empreendimentos existentes. Algumas empresas sugeriram que esse recálculo

utilize os parâmetros de Taxa de Indisponibilidade Forçada – TEIF e de Taxa de Indisponibilidade Programada – IP informados no ato de cadastramento dos Leilões. Foram sugeridas as seguintes redações:

"Acrescentar no art. 11, o inciso: Para o cálculo da garantia física de empreendimentos existentes sem CCEAR vigente até a data da publicação do Edital deverá ser utilizada a Indisponibilidade Programada – IP inicial de acordo com os dados de projeto ou retrofit, informados pelo agente na ficha de dados cadastrais.

Acrescentar no art. 12, o inciso: Para o cálculo da garantia física de empreendimentos existentes sem CCEAR vigente até a data da publicação do Edital deverá ser utilizada a Indisponibilidade Forçada – TEIF inicial de acordo com os dados de projeto ou retrofit, informados pelo agente na ficha de dados cadastrais."

4.6. Informamos que essas sugestões foram parcialmente acatadas, conforme parágrafo acrescentado no art. 5º da minuta de Portaria (SEI nº 0329668):

§ 3º Para o cálculo da garantia física de empreendimentos existentes com previsão de retrofit poderão ser utilizadas a Indisponibilidade Programada – IP e a Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada – TEIF de acordo com os dados informados pelo agente na ficha de dados cadastrais, desde que tecnicamente justificado no ato do cadastramento.

4.7. A UEG Araucária solicitou alterar no §1º do art. 12 a terminologia "contados a partir do início da operação comercial" para "contados a partir do início do período de fornecimento". Para um melhor entendimento da proposta, cabe aqui descrever esse parágrafo:

§ 1º Durante os três primeiros anos, contados a partir do início da operação comercial, para atendimento da obrigação de entrega de energia, será acrescido o total de 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) horas ao saldo de que trata o **caput**.

4.8. Como justificativa, o contribuinte ressalta que o histórico de indicadores de disponibilidade (TEIF e IP) deverão ser reiniciados, considerando que os regimes de operação são diferentes, de forma a assegurar a isonomia entre empreendimentos novos e existentes sem CCEAR.

4.9. Essa modificação sugerida parece razoável, visto que há a possibilidade de participação nos certames ora propostos de empreendimentos com retrofit que já estejam em operação comercial. Assim, sugerimos a seguinte alteração na redação do §1º do art. 12 (alteração contemplada na minuta de Portaria (SEI nº 0329668)):

§ 1º Durante os dois primeiros anos, contados a partir do início dos períodos de suprimento estabelecidos no § 1º do art. 7º do respectivo Leilão, para atendimento da obrigação de entrega de energia, será acrescido o total de 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) horas ao saldo de que trata o caput para os empreendimentos novos e empreendimentos existentes que tenham feito retrofit para fins de participação desses Leilões.

4.10. Outro ponto solicitado pelos contribuintes foi a reabertura de prazo para as declarações de necessidade de compra de energia elétrica, a qual foi acatada e consta na minuta de Portaria (SEI nº 0329668), conforme abaixo:

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE DE COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. Os agentes de distribuição deverão apresentar as declarações de Necessidade para os anos de 2024 e 2025, de acordo com o disposto no art. 24 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia na internet - www.mme.gov.br.

§ 1º As Declarações de Necessidade de que trata o caput deverão ser apresentadas no período de 3 a 10 de março de 2020.

§ 2º As declarações de Necessidade apresentadas pelos agentes de distribuição serão

consideradas irrevogáveis, irretroatáveis e servirão para posterior celebração dos CCEARs.

4.11. Por fim, ressaltamos que os prazos informados na minuta disponibilizada na CP 79/2019 foram revistos.

Proposições não aceitas

4.12. As justificativas da não aceitação das proposições constam nos arquivos em formato excel e PDF que serão disponibilizados no ambiente de consulta pública do MME, na parte relativa à CP 79/2019 (Análise das contribuições - Planilha em Excel (SEI nº 0330915); Análise das contribuições - Arquivo em PDF (SEI nº 0330911)).

4.13. Entre essas proposições, ressaltamos a questão do "Leilão Regional" para os certames propostos. Por questões técnicas, não será adotado esse tipo de contratação para os certames ora propostos, pois está em curso uma expansão da malha de transmissão que irá mitigar questões relativas ao ilhamento do Subistema Nordeste, prevista para antes do início dos suprimentos, quais sejam, janeiro de 2024 ("A-4") e janeiro de 2025 ("A-5").

4.14. Por oportuno, evidenciamos o art. 12, do Decreto 5.163, de 2004:

"Art. 12. O Ministério de Minas e Energia, para a realização dos leilões de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos, definirá:

I - o montante total de energia elétrica a ser contratado no ACR, segmentado por região geo-elétrica, quando cabível; e

II - a relação de empreendimentos de geração aptos a integrar os leilões."

4.15. Cabe aqui extrair parte da Nota Técnica nº 7/2019/CGCE/DGSE/SEE (SEI nº 0312363):

"Assim, com auxílio desse normativo, verifica-se que a contratação segmentada por região geo-elétrica está explicitamente autorizada para leilões de energia proveniente de novos empreendimentos. Contudo, para empreendimentos existentes não foi positivado de forma tão explícita esse tipo de abordagem para um certame nos moldes do proposto. Dessa forma, a sugestão proposta pelo Operador necessita de uma discussão junto a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia para avaliação quanto a sua viabilidade jurídica, fora a conveniência e oportunidade da sua aplicação nesse certame."

4.16. Com relação a esse tema, a contribuição da Neoenergia (SEI nº 0322048) ressalva a possibilidade de realização desse tipo de contratação nos leilões semelhantes aos aqui considerados:

"Embora o art. 12 do Decreto nº 5.163 se refira, expressamente, apenas aos leilões de energia nova, a empresa entende que não haveria ilicitude na extensão de sua abrangência ao presente leilão, dado que: (i) a redação do dispositivo é anterior à alteração promovida pelo Decreto nº 9.143, em 2017, que incluiu o §7º no art. 19 do Decreto nº 5.163; (ii) a inclusão de novos empreendimentos deve se dar em condições idênticas às do edital, ou seja, dos demais; e (iii) o leilão de energia existente atualmente possui feição que o distancia da sistemática anterior e, a depender do caso, o aproxima do LEN, o que justificaria a aplicação do citado art. 12 aos seus termos."

4.17. Ante o exposto, nos parece recomendável que seja avaliada, sob o enfoque jurídico, à luz do que dispõe o citado artigo 12, a possibilidade de realização de um leilão de energia existente com participação de energia nova por região geo-elétrica. Além disso, solicitamos interpretação jurídica acerca do conceito que a expressão "em condições idênticas às do edital" encerra, ou seja, tratam-se de certames de energia existente, em que empreendimentos de energia nova podem participar, desde que em condições de competição idênticas às de energia existente, ou o entendimento contrário também é adequado, no qual o edital deve ser pautado por particularidades que atendam empreendimentos novos.

4.18. Por fim, cabe ressaltar que a minuta de Portaria ora proposta foi objeto de

discussão com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Empresa de Pesquisa Energética - EPE e Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

5. CONCLUSÃO

5.1. Não se identificaram óbices do ponto de vista econômico na minuta de Portaria proposta, a qual reflete o interesse público pelo aumento da segurança de suprimento de energia elétrica ao SIN e pela modicidade tarifária.

5.2. Diante do exposto, recomenda-se a publicação da minuta de Portaria em anexo (SEI nº 0329668), que estabelece as Diretrizes para a realização dos Leilões de Energia Existente "A-4" e "A-5", de 2020.

5.3. Adicionalmente, sugere-se o envio à Consultoria Jurídica (CONJUR) desta Nota Técnica, dos documentos relativos à análise das contribuições (SEI nº 0330911 e SEI nº 0330915) e da minuta de Portaria de Diretrizes (SEI nº 0329668), para a análise da viabilidade jurídica dessa documentação. Além disso, que seja solicitado a essa Consultoria uma avaliação quanto aos itens 4.13 a 4.17 (contratação segmentada por região geo-elétrica nos caso de leilão de energia existente com participação de empreendimentos novos).



Documento assinado eletronicamente por **Fabrcio Dairal de Campos Lacerda**, **Coordenador(a)-Gral de Gestão da Comercialização de Energia**, em 10/10/2019, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda**, **Diretor(a) do Departamento de Gestão do Setor Elétrico**, em 10/10/2019, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Romeu Andreatta**, **Secretário-Adjunto de Energia Elétrica**, em 10/10/2019, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Araujo Teles**, **Assessor(a)**, em 10/10/2019, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Giuliani Carvalho**, **Diretor(a) do Departamento de Planejamento Energético Substituto(a)**, em 10/10/2019, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Lauri Henriksen**, **Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos**, em 10/10/2019, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Takemitsu Simabuku**, **Assessor(a)**, em 10/10/2019, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0328253** e o código CRC **B212E80B**.

Referência: Processo nº 48370.000594/2019-95

SEI nº 0328253